



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4669/2012

PROCEDIMENTO MPF N° 1.27.002.000013/2012-10

ORIGEM: PRM – FLORIANO / PI

PROCURADOR DA REPÚBLICA: ANTÔNIO MARCOS MARTINS MANVAILER

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ART. 52). PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO COM PETRECHOS DE CAÇA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 – 2ª CCR). FLAGRANTE OCORRIDO NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL (SERRA DA CAPIVARA/PI). INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar a ocorrência do crime ambiental previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, art. 52 (penetrar em unidade de conservação conduzindo petrechos de caça).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual sob o fundamento de que não houve lesão a bem, serviço ou interesse da União.
3. Consta do auto de infração lavrado pela autoridade ambiental que o investigado foi abordado no entorno do Parque Nacional da Serra da Capivara.
4. Registre-se que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidades de Conservação Federais, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno também afetam diretamente interesse da União. Precedente (STJ, CC nº 100.852/RS, 3ª Seção, Ministro Jorge Mussi, DJe: 08/09/2010).
5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar a prática do crime ambiental previsto no artigo 52 da Lei nº 9.605/98, perpetrado, em tese, por Leonardo Lucas de Oliveira Mata.

Consta dos autos que o investigado foi “*flagrado em situação indicativa de caça, de madrugada, com uso de armadilhas e um cão, no entorno do PN Serra da Capivara*”, sem a devida autorização do órgão competente (fl. 03).

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao argumento de que não houve lesão a bem, serviço ou interesse da União, pois “a situação de autuação se deu na denominada área do entorno da respectiva unidade de conservação” (fls. 16/17).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Com a devida vena do eminentíssimo Procurador da República que oficiou nos autos, entendo que a persecução penal, ao menos por ora, deve prosseguir perante o Ministério Público Federal.

O art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispõe competir aos juízes federais processar e julgar “*os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

No caso dos autos, o delito foi cometido no entorno do Parque Nacional da Serra da Capivara, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto nº 83.548.

Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal do Justiça, nos termos da ementa que se segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. ART. 34, INCISO II, DA LEI 9.605/98. LAGOA SITUADA NO ENTORNO DE UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Delito em tese cometido no entorno da Estação Ecológica do Taim, unidade de conservação federal, criada pelo Decreto nº 92.963/86.

3. Logo, sendo a área vizinha a outra submetida a regime especial (bem da União), compete à Justiça Federal processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

4. Considerando-se a inexistência de lesão ao meio ambiente (fauna aquática), tendo em vista que não foi apreendido com o acusado nenhum pescado, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Rio Grande - RS, concedendo-se, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar a ação penal.

(STJ, CC 100.852/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 08/09/2010)

Com estas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições ao *Parquet* Estadual e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR